



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020 – 2ª Reedição

Processo nº **6067/2019** – Pregão Presencial nº 022/2020 – 2ª Reedição – Objeto – **Constituição de Ata de Registro de Preços** para eventual para contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Armazenamento, Locação e Manutenção de Câmeras, Transmissão de Dados, Videomonitoramento, Fornecimento de Link de Internet com Locação de Equipamentos, Locação de Rádios Para Wi-Fi Aberto, câmeras de identificação de placas de veículos e câmeras de reconhecimento facial.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ED TECNOLOGIA EIRELI ME**, contra os termos do Edital do Pregão Presencial supracitado, na forma que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso referente ao Pregão Presencial 022/2020 – 2ª Reedição, foi publicado nos meios de publicidade necessários (Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação no Estado, Diário Oficial Municipal), com data para a sua realização prevista para o dia 05/11/2020, às 13 horas.

De acordo com o disposto no artigo 41. § 1º da Lei 8666/93 consolidada c/c artigo 12 do Decreto Federal 3555/2000, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

O Edital de Pregão Presencial 022/2020 – 2ª Reedição em seu capítulo XI, estabelece que: **"11.3), c)** Os recursos deverão ser apresentados diretamente no Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal e fora do prazo legal, não serão conhecidos; **d) Serão aplicadas, às impugnações, as mesmas regras estabelecidas neste capítulo."**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

A impugnação foi protocolada no dia 29/10/2020 e entregue ao Pregoeiro Oficial na mesma data.

Assim sendo, a impugnação foi considerada TEMPESTIVA cabendo desta forma a sua apreciação, como segue:

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante apresenta, em seus fatos e direitos que foram detectadas falhas no edital do Pregão Presencial nº 022/2020 – 2ª Reedição, conforme a seguir:

A impugnante na síntese de suas alegações argumenta que:

“As irregularidades presentes no edital ora impugnado já são observadas logo no início, na descrição do objeto, conforme item 3.1, abaixo transcrito:

“3.1 – O objeto da presente licitação é a *Constituição de Ata de Registro de Preços* para eventual para contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Armazenamento, Locação e Manutenção de Câmeras, Transmissão de Dados, Videomonitoramento, Fornecimento de Link de Internet com Locação de Equipamentos, Locação de Rádios Para Wi-Fi Aberto, câmeras de identificação de placas de veículos e câmeras de reconhecimento facial.”

Tal descrição é idêntica àquela contida na primeira versão do edital, que foi objeto de impugnação – jamais respondida pela Administração.

Note-se que o objeto alude a “câmeras de identificação de placas de veículos” e “câmeras de reconhecimento facial”. Entretanto, nenhum dos lotes contém qualquer menção a nenhuma de tais câmeras, suas especificações técnicas, de que modo os sistemas de identificação de placas e de reconhecimento facial como devem funcionar ou qualquer outra informação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

E segue:

“Cumpre frisar, ainda, que os contratos estarão interligados quanto a sua execução e isso foi completamente desconsiderado no edital. Os prazos de entrega, instalação, configuração são estipulados tendo como termo inicial a celebração do contrato ou o recebimento da ordem de fornecimento. Entretanto, para que o contratado de um determinado lote possa dar início às suas atividades, dependerá da conclusão das atividades do contratado vencedor de outro lote. Por exemplo, a ativação da central de videomonitoramento depende da conclusão da infraestrutura.”

3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMUNS A TODOS OS LOTES.

O item 9.1.4 do edital traz a seguinte exigência:

- a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES da licitante e de seus responsáveis técnicos – Engenheiro Eletricista ou Comunicação.

“Acreditamos que apenas pode se tratar de erro de digitação, uma vez que não existe engenheiro de comunicação, de modo que provavelmente, o edital quis fazer referência a engenheiro de telecomunicações. Esse ponto já foi anteriormente questionado e permanece sem alterações ou reposta.”

“Além disso, em cada anexo específico dos lotes consta a seguinte exigência (grifamos):”

“Apresentação de 01 (um) ou mais Atestados ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de serviço ou o material pertinente e compatível com o objeto da licitação em características, prazos e quantidade não inferior a 30% (trinta por cento) do quantitativo solicitado no item (dois produtos similares) deste Termo de Referência. O documento deve ainda atestar a satisfação da instituição ou empresa de direito público ou privado no Brasil com o produto ofertado pela licitante e deverá constar a assinatura, identificação e telefone do emitente.”

“A exigência não faz sentido: o que seriam os (dois produtos similares)? Ora Ilmo. Sr. Pregoeiro, simplesmente não há como saber qual o critério de qualificação técnica e afinal o que deve ser comprovado pelas licitantes em cada lote.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

E finaliza suas alegações argumentando que existem diversas irregularidades nos lotes descritos no edital, impossibilitante assim a formulação de sua proposta de preços.

Ao final pede a retificação do edital quanto aos pontos combatidos.

3. DA APRECIÇÃO.

Apreciada a impugnação, apresentamos nossas considerações, vejamos:

Pode se observar que a impugnante foi, de certa forma até repetitiva, quando tratou do não recebimento de nossa resposta acerca de impugnação impetrada anteriormente pela empresa CONNECTIONS SOLUÇÕES EIRELI ME, que hoje atende pelo nome de ED TECNOLOGIA EIRELI ME (a ora impugnante). E, para deixar clara a nossa intenção no presente certame, inciamos nossas considerações, informando o seguinte:

Em fase anterior, ocorreu decisão de suspensão da presente licitação, motivada pela impugnação impetrada pela empresa CONNECTIONS SOLUÇÕES EIRELI ME, que hoje atende pelo nome de ED TECNOLOGIA EIRELI ME (a ora impugnante). Tomamos tal decisão em razão de não ter havido qualquer informação a nós prestada que trouxesse convencimento de que a manutenção do certame na forma como que se encontrava seria salutar à licitação.

Tal entendimento levou-nos a motivar uma reavaliação do termo de referência, momento em que decidimos por suspender o presente Pregão, solicitando da Secretaria requisitante a referida reavaliação e readequação do termo de referência caso fossem do mesmo entendimento, o que na verdade sucedeu.

Ocorre que, como no contexto da peça de impugnação apresentada na época pela empresa CONNECTIONS SOLUÇÕES EIRELI ME, que hoje atende pelo nome de ED TECNOLOGIA EIRELI ME (a ora impugnante), a exemplo do que ocorre na atual peça de impugnação, não existia endereço digital, tendo apenas o número de telefone para contato, após vastas tentativas em vão, tornou-se impossível informar a respeito da referida suspensão do processo em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

Sendo assim, apesar de não ter comunicado diretamente a empresa questionante, procedeu-se com a suspensão do certame, publicando tal decisão nos meios de veiculação regulares, inclusive no site deste município, deixando a disposição dos interessados a informação da decisão tomada, meio pelo qual certamente a impugnante deve ter tomado conhecimento.

Em sequência passamos a apreciar a impugnação:

Acerca do que fora questionado quanto a qualificação técnica e atestados de capacidade técnica exigidos em todos os lotes, a impugnante não se atentou ao fato de que o item 18.11 do edital, deixa claro que a empresa participante deverá se atentar as regras do edital e não ao que alude o termo de referência, vejamos;

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2020

2ª Reedição

XVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 - "Para fins de participação nesta licitação o licitante deverá respeitar com fidelidade e exclusividade as regras presentes neste edital, sendo que, o termo de referência que segue em anexo e mera peça orientativa, sendo seu conteúdo irrelevante quando do julgamento da licitação, ou da elaboração da proposta da licitante."

Então, neste quesito não há embasamento para alterações no edital, uma vez que o edital resta claro quanto ao que deveria ser respeitado quanto à qualificação técnica, quando da participação da impugnante no presente certame.

Em relação ao questionamento feito sobre o registro do engenheiro de comunicação, o próprio questionamento já traz a resposta, se tratando de mero erro material, situação que seria sanada na própria sessão do Pregão.

Quanto as irregularidades apontadas pela impugnante no tocante ao objeto e sua forma de execução, em especial dos que constam do termo de referência, por se tratar de condicionantes de execução de exclusiva conveniência de quem requisita, sua peça foi repassada à secretaria requisitante, que até o presente momento não se manifestou sobre os pontos indagados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão Permanente de Licitação

O próprio edital é enfático quando retrata os pontos de responsabilidades dos termos que o compõem, vejamos:

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2020

2ª Reedição

XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.10 - Os termos deste edital são de autoria do Pregoeiro, ressaltando as especificações constantes no **ANEXO III - Modelo Orientativo de Proposta e ANEXO V - Termo de Referência**, que constam respeitando com fidelidade às apresentadas pela Secretaria requisitante, não sendo de competência deste Pregoeiro, a oportunidade e conveniência para a escolha do objeto ora licitado.

Sendo assim, como a Secretaria requisitante não nos repassou qualquer ponderação acerca do questionado pela impugnante, não seremos capazes de rebater o que fora questionado em sua peça, cabendo-nos a reconhecer parcialmente a impugnação apresentada pela empresa **ED TECNOLOGIA EIRELI ME.**

4. CONCLUSÃO.

Com base no exposto acima, este Pregoeiro Oficial firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos acima, tal pleito merece acolhimento, em parte, motivo pelo qual fica decidido pela suspensão do certame.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ED TECNOLOGIA EIRELI ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL.**

São Gabriel da Palha, 03 de novembro de 2020.


ERLITON DE MELLO BRAZ

Pregoeiro Oficial